



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 06 / 1999
C	Rubrica

110

Processo : 10920.000060/95-93
Acórdão : 201-72.123

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 100.751
Recorrente : FRISA – FRIGORÍFICO RIO DOCE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

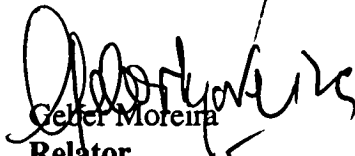
IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - incabível o Lançamento de Multa de Ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, "caput", do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, artigo 64, § 1º). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **FRISA – FRIGORÍFICO RIO DOCE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

111

Processo : 10920.000060/95-93
Acórdão : 201-72.123
Recurso : 100.751
Recorrente : FRISA – FRIGORÍFICO RIO DOCE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa FRISA - Frigorífico Rio Doce Ltda. foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05) para exigir o crédito tributário relativo à multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência de inobservância de obrigações do adquirente, contidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, cujo valor da exigência é equivalente a 1.444,54 UFIR.

O lançamento teve como origem irregularidades praticadas pela empresa SABROE TUPINIQUEM TERMOINDUSTRIAL LTDA., CGC nº 80.446.529/0001-72, que motivou a formalização do Processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão prolatada em 30/04/96, foi desfavorável ao estabelecimento neste parágrafo mencionado.

No Termo de Verificação de Créditos Tributários (fls. 01/02) estão descritas as irregularidades constatadas relativamente à classificação fiscal e às alíquotas das mercadorias (porta frigorífica e acessórios, painéis e acessórios frigolocal) adquiridas pela interessada da empresa SABROE, conforme Notas Fiscais e datas indicadas no Relatório Resumo de fls. 03.

As mencionadas irregularidade encontram-se descritas no item 3 do Termo de fls. 01/02, com os seguintes dizeres:

"No caso das Portas Frigoríficas e acessórios, classificadas pelo estabelecimento vendedor na posição 7308.30.0000 de alíquota 0 (zero), a classificação fiscal adequada é 8418.99.9900, de alíquota 15% a partir de 01/04/90 e 8% em data anterior.

(...)

No caso de painéis e acessórios frigolocal ou styropainel, classificados pelo estabelecimento vendedor na posição 7308.90.9900, a classificação fiscal adequada é 8418.99.9900, com alíquota de 15%. São painéis termoisolantes modulares e seus acessórios, componentes de câmara frigorífica modular, classificáveis na posição 8418.99.9900, conforme Parecer Simples CST 807, DOU 10/07/90".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000060/95-93
Acórdão : 201-72.123

Com isso, entendeu a Autoridade Fiscal ter a empresa ora impugnante, ao receber as mercadorias, deixado de cumprir com a determinação contida no artigo 173 e seu § 3º do RIPI/82, aplicando, por conseguinte, em face da determinação do artigo 368, a multa prevista no artigo 364, II, artigos estes do mesmo Regulamento atrás mencionado.

Inconformada com a exigência que lhe é imposta, tempestivamente, a contribuinte impugna o Auto de Infração, por meio da Peça Impugnatória de fls. 09/13, aduzindo, em síntese:

A) PRELIMINARMENTE:

pede a avocação deste processo aos Autos Principais nº 10920.001936/94-74, posto que a natureza da causa a ser defendida é a mesma, o que provoca conexidade de mérito.

B) NO MÉRITO:

a) alega que os produtos adquiridos da empresa SABROE são destinados a indústria de pré-fabricados, construção de galpões, supermercados, Shopping Centers e câmaras frigoríficas de grande porte, e, assim, está correta a classificação fiscal utilizada pelo estabelecimento vendedor;

b) que o Decreto nº 551/92 é expresso quando reduz a 0 (zero) a alíquota dos produtos indicados em seu anexo I, dentre eles os produtos em causa;

c) a Nota Fiscal de nº 14.174 (cópia às fls. 31) não tem como adquirente a impugnante, mas, sim, a empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, que efetuou serviços de reparos decorrentes de sinistro provocado por veículo de terceiro, na câmara frigorífica da defendente.

Decidindo a espécie, a Autoridade Monocrática, em minuciosa decisão, julgou procedente o Lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 04/05, com base nos dispositivos legais que invoca em seu decisório e tendo em vista a situação fática verificada, por entender correto o enquadramento da interessada, na qualidade de adquirente das mercadorias, no art. 173 do RIPI/82, por inobservância das obrigações previstas, quando do recebimento das mercadorias, portas frigoríficas, painéis frigoloc e seus acessórios, por estarem os mesmos com classificação fiscal em desacordo com as Normas Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (SH).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000060/95-93

Acórdão : 201-72.123

Inconformada, recorre a Interessada (fls. 67), renovando suas alegações anteriores e propugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000060/95-93
Acórdão : 201-72.123

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A hipótese dos autos refere-se a Lançamento lavrado contra a recorrente, relativamente à multa de 100% do IPI, por alegada inobservância de obrigações do adquirente (art. 173 do RIPI/88), a que foi atribuída responsabilidade por irregularidades quanto à correta classificação fiscal e alíquotas de mercadorias adotadas pela recorrente.

Informa o processo que o Lançamento teve origem com a autuação da empresa remetente, contra quem foi formalizada a exigência via Processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão, prolatada em 30.04.96, foi desfavorável ao estabelecimento industrial fornecedor.

Isto posto, o art. 173 do RIPI/88, que rege a matéria, dispõe, *verbis*:

"Art. 173 Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento".

Verifica-se da leitura deste artigo que na regulamentação do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, ao invés da anterior exigência do documento fiscal **SATISFAZER TODAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS**, foi introduzida a expressão **"SE ESTÃO DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO FISCAL, O LANÇAMENTO DO IMPOSTO E AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DESTE REGULAMENTO."**

O que resta ao julgador definir, neste momento, é se a verificação da correta classificação fiscal se insere no contexto das obrigações do adquirente ao receber ou adquirir do remetente para industrialização, comércio ou depósito, produtos tributados ou isentos.

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS nº 105.951-RS) da lavra do eminente Ministro Relator Carlos M. Veloso, que assim se expressou, *verbis*:

"(...) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado"- é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000060/95-93
Acórdão : 201-72.123

puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, caput, da Lei 4.502 de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que "o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei".

O posicionamento da Suprema Corte é, pois, claro no sentido de que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.

Na verdade, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais obriga-o apenas a examinar se os elementos exigidos para o documento fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos, exame esse a ser feito à luz do disposto no art. 242 no RIPI/82 (artigo 48 da Lei nº 4.502/64) que define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação "Nota Fiscal", o número da nota, data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento.

A Eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão em que figura, como relator o ilustrado Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, já assentou que:

"... assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da nota fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados. Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na Nota Fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000060/95-93
Acórdão : 201-72.123

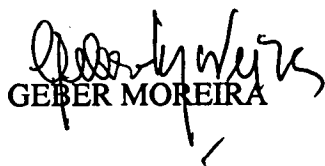
receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos." (Acórdão CSRF/02-0.683, *in* Processo nº 10680.007831/90-20).

Alias, a própria Administração Fazendária, reconhecendo a complexidade da classificação fiscal de produtos, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade aquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé, através de entendimento constante no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, verbis:

"I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991".

Nestes termos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


GEBER MOREIRA